DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5181/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/12043/2016
PROTOCOLO	:	1699149
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.
INTERESSADOS	:	1. JOSÉ DOMINGUES RAMOS 2. PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
CARGO	:	1. EX-PREFEITO MUNICIPAL 2. PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE TRANPORTE ESCOLAR Nº 55/2016.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2016.
CONTRATADO	:	JOSÉ DE ARRUDA CARDOSO - ME.
OBJETO CONTRATADO	:	SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 142.740,54.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 55/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 20/2016 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa José de Arruda Cardoso - ME, tendo como objeto - serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 10893/2018 (fls. 247/255) manifestou-se pela **irregularidade** do instrumento contratual - Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 55/2016 (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira (Em mais de 01 ano) ao prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7712/2019 (fls. 256/257) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Sendo assim, de acordo com a equipe técnica, este Ministério Público de Contas opina pela: • irregularidade e ilegalidade da formalização e execução do Contrato, por contaminação, nos termos do artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013; • aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012; por infringência da Lei 8.666/93 e instrução normativa TC/MS e Cooperação Mútua nº 01/2006."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 20/2016) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular - DSG - G.JD - 732/2017, constante no processo TC/MS nº 12059/2016 (fls. 343/344), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 55/2016), oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, entretanto, conforme os itens V e VII.2 da referida análise, relativa ao instrumento contratual (fls. 250/251), o mesmo, se encontra **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.4, Letra "b", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, a mesma encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	142.740,54
Empenhos Emitidos	142.740,54
Anulação de Empenhos	(-) 34.802,82
Empenhos Válidos	**107.937,72**
Comprovantes Fiscais	**107.937,72**
Pagamentos	**107.937,72**

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada após a intimação e anexada aos autos (fls. 59/144), no entanto, **por estar incompleta**, não atende as disposições estabelecidas no Anexo VI, Item 8.1, Letra "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, no que diz respeito à execução financeira. Saliento, ainda, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época), do Município de Ribas do Rio Pardo/MS,

portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos do art. 42, II, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da ausência documental** pertinentes à formalização do instrumento contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Paulo César de Lima Silveira (Prefeito Municipal - atual), do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, portador do CPF nº 238.395.971-53, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos** pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR